

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP**

PREGÃO PRESENCIAL 03/2016.

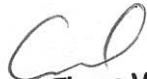
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS,
EM PRÓPRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA,
PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

REF: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA,
pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
13.109.093/0001-39, com Bayard Nobrega de Almeida, nº 686, Piso superior,
Jardim Prestes de Barros, CEP 18.021-230, Sorocaba/SP, por seu
representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente, á presença
de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** ADMINISTRATIVO
em face de sua **INABILITAÇÃO**, aduzindo e requerendo, para tanto, o que
segue:

II – DOS FATOS E DO DIREITO:

O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE
SOROCABA realizou no dia 04 de maio de 2016 a abertura do Pregão
Presencial 03/2016, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS, EM PRÓPRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**”.


Ivan Flores Vieira
Setor de Licitação e Contratos

Resolução em
07/05/16
12:4048



Ocorre que a recorrente venceu na fase de lances, não obstante foi INABILITADA equivocadamente, pois o Ilmo. Sr. Pregoeiro entendeu que os atestados apresentados pela empresa não são compatíveis com o objeto licitado, na sequencia segue transcrição do trecho da ata:

“Tendo em vista que a maioria dos atestados não especifica a função de porteiro, somente a função de controlador de acesso.”

Entretanto tal decisão não merece prosperar na medida em que os atestados conforme passaremos a demonstrar atendem perfeitamente o as exigências do edital, bem como a proposta da empresa recorrente É A MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRAMENTE.

a- O EDITAL:

O edital é claro desde a descrição do objeto quanto a qual serviço a autarquia pretende contratar, senão vejamos:

“PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS, EM PRÓPRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.374/2015-SAAE”

Já o item 10.1.3, do mesmo instrumento convocatório estabelece que:

10.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da LEI): a) Atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP).

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter:

- Número do contrato;**
- Prazo contratual, datas de início e término dos serviços; - Quantidades executadas;**
- Local da prestação dos serviços;**
- Natureza da prestação dos serviços;**
- Caracterização do bom desempenho da licitante;**
- A identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome e o cargo do signatário.**

Como pode se ver o edital exige que os atestados sejam **similares e compatíveis** com o objeto da licitação, e a INABILITAÇÃO da recorrente se deu porque o pregoeiro entendeu existir diferença entre os termos "**controlador de acesso**" e "**porteiros**"!!!!

Até mesmo a Súmula mencionada no edital é clara ao estabelecer que o Atestado deve ser de serviços similares, vejamos:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas



jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Assim, é evidente que porteiro é similar a controlador de acesso, uma vez que similar não significa idêntico, vejamos o significado literal da expressão conforme a compreensão do dicionário de língua portuguesa:

“similar¹

si.mi.lar¹

adj m+f (simil+ar²) 1 Que se assemelha com outro, ou outros, de um modo geral, **ou tem com eles características comuns: Cachorros, raposas, lobos e animais similares da família dos Canídeos. 2 Comparável ou assemelhável a outro, quanto à substância ou estrutura: Farinha de trigo e alimentos similares. Punhais, peixeiras e armas similares. 3 arc Que é da mesma natureza ou estrutura: homogêneo. sm Aquilo que é semelhante ao que aludimos.**”

(Fonte: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=similar>)”

Pelo que se vê é perfeitamente possível que o atestado que consta controlador de acesso seja considerado similar à porteiro, conforme inteligência do próprio dicionário apresentado, que considera por exemplo similar um cachorro de um lobo, mesmo que uma espécie seja mais forte e selvagem que outra.

Tal colocação se faz pertinente na medida em que por mais que exista uma maneira de diferenciar o porteiro do controlador de acesso, a

natureza das funções é similar e por isso os atestados são perfeitamente aceitáveis na licitação.

Não há que se falar em falta de compatibilidade da função de porteiro com a função de controlador de acesso, na medida em que são até mesmo representados pelo mesmo sindicato, tem o mesmo salário base, são regidos pela mesma legislação e desenvolvem as mesmas atividades.

De fato não há justificativa para manter a Inabilitação da empresa, que além de apresentar a documentação exigida também ofereceu o menor preço.

MANTER A INABILITAÇÃO COM FUNDAMENTO DE QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS SÃO REFERENTES AO CONTROLADOR DE ACESSO, E DEVERIA ESTAR EXPRESSO, O TERMO PORTARIA PARA QUE FOSSEM OS ATESTADOS SIMILARES OU COMPATÍVEIS CONFIGURA TOTAL EXCESSO DE FORMALISMO E NÃO PODE PREVALECER NA LICITAÇÃO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Assim, não há que se falar em inabilitação da recorrente pelos motivos alegados, sendo que manter a decisão de inabilitação iria contra o próprio edital, e contra a Súmula 24 do TCE/SP, tendo em vista que porteiro e controlador de acesso são perfeitamente similares e compatíveis e de fato os atestados apresentados atenderam perfeitamente as exigências do edital.

Restaria ainda configurado o total excesso de formalismo a inabilitação da empresa pelo motivo já explanado tendo em vista que os profissionais porteiros e controladores de acesso são similares, manter a inabilitação sob esse prisma é brutalmente condenado pela doutrina e jurisprudência dominante, conforme se verifica das lições do nobre Professor Marçal Justen Filho, a seguir transcritas:



“os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem “existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase da habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”(FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, dialética, pág. 75).

Tais comentários são perfeitamente cabíveis ao caso em tela, pois, a licitação deve obedecer ao princípio do formalismo moderado, qualquer excesso que venha a inabilitar empresa idônea interfere negativamente na licitação, trazendo prejuízo à ampla competitividade e flagrantemente prejudicando o erário por dispender mais valores em proposta, tendo em vista que a recorrente apresentou o menos valor na fase de lances.

As decisões no sentido de manter a classificação de proposta mais vantajosa, **desconsiderando erros ou fatos irrelevantes são uníssonas** em todos os tribunais do país, seguem exemplos abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração



Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)



Além do evidente excesso de formalismo, a inabilitação da empresa pela razão constante da ata ainda configura o julgamento subjetivo pois é o entendimento subjetivo do pregoeiro e sua equipe que diferenciou o controlador de acesso do porteiro, mesmo que os dois profissionais realizem a mesma atividade, tenham a mesma representatividade sindical, a mesma convenção coletiva e os mesmos salários.

Não pode haver na licitação julgamento subjetivo, os itens descritos no edital são válidos para todas as licitantes de maneira uniforme, vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

*“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais **da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.**”*

Deve ainda ser ressaltado que a decisão de manter a declaração de vencedora de empresa que ofertou valor **maior**, mesmo diante da comprovação de que a empresa que apresentou a proposta de menor valor cumpriu também os requisitos de habilitação, poderia até mesmo gerar impressão de direcionamento do certame.

Uma vez que, não reformar a decisão, ora combatida seria excluir da licitação a empresa que cumpriu todos os requisitos e ainda apresentou o menor preço e assim sem dúvida estaria se excluindo da licitação a proposta mais vantajosa, o que está em desacordo com todas as instruções doutrinárias e jurisprudenciais tanto do TCE/SP como do Poder Judiciário no país.

Assim outra saída não há, a não ser, a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, habilitando-a pois de fato cumpriu o edital e revogando a decisão que declarou vencedora a empresa **FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP**, sob pena de encaminhamento do processo para a análise do TCE/SP e do Ministério Público.



2 - DOS PEDIDOS:

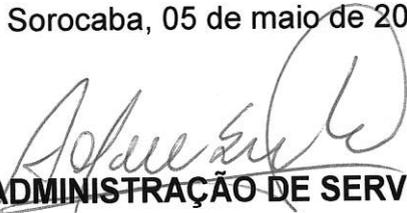
Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP:

- a) Que a decisão de inabilitar a empresa OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME seja reformada, habilitando-a e declarando-a vencedora do certame tendo em vista ter o melhor preço e ter cumprido os todos os requisitos do edital;
- b) Que a decisão que declarou vencedora a empresa FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP seja revogada, tendo em vista que a empresa recorrente cumpriu os requisitos do edital e apresentou o menos valor;
- c) **QUE SEJA ESTE RECURSO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DO RESPEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA MESMA AUTORIDADE QUE JÁ PROFERIU DECISÃO ANTERIOR, SOB PENA DE NULIDADE E REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E AO PODER JUDICIÁRIO, PARA SE MANIFESTE SOBRE AS ILEGALIDADES COMETIDAS NO CERTAME.**



Termos em que,
E. provimento.

Sorocaba, 05 de maio de 2016.



OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL